



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 331 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 07/05/2004 - (69ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002732/2003 AI No. 1/200306272
RECORRENTE: CASAS ALVES COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

EMENTA: ICMS -EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA DA INFRAÇÃO. FALTA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. CARACTERIZADO O EMBARAÇO. Preconiza a legislação estadual que todos os contribuintes do ICMS, quando solicitados, estão obrigados a apresentar ao fisco os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos pertinentes ao imposto, constituindo-se o descumprimento à norma em infração ao disposto no artigo 815 do Dec.24.569/97. Aplicação em dobro da multa prevista para reincidência. Penalidade prevista no artigo 878, inc.VIII, alínea "c" combinado com o §8º do mesmo diploma legal. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA A DECISÃO CONDENATÓRIA DE PROCEDÊNCIA PROLATADA EM 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO POR DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Deixou de cumprir as obrigações acessórias conforme descrição abaixo. A empresa deixou de apresentar no prazo legal a documentação já solicitada através do Termo de Início de Fiscalização Nº 2003.08903 e do Termo de Intimação Nº 2003.09616" de 10/06/2003 e 2003.10294 de 17/06/2003".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso VIII, alínea "c" do Dec.24.569/97, com a cobrança do valor de R\$ 5.786,28 correspondente a 3.600 UFIRCEs.

Às fls.18/22 a impugnante ingressa aos autos com os seguintes argumentos:

- ✓ Que nunca deixou de prestar as informações solicitadas pelo fisco estadual, não existindo qualquer necessidade de embaraço à fiscalização tendo em vista o nome e reputação comercial que a recorrente detêm no mercado varejista e atacadista de materiais de construção;
- ✓ Que aos 03 dias do mês de junho de 2003 a recorrente foi uma das vítimas do furto ocorrido no depósito situado na rua Tenente Lisboa, nº 1220 – Jacarecanga – Fortaleza/CE onde se encontravam arquivados vários documentos contábeis e fiscais referentes aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002 das empresas CASAS ALVES COMERCIAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS), ALVES ENPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS) E ORCALBA – ORGANIZAÇÃO COMERCIAL ALVES DE BARROS LTDA), o que aponta como excludente de culpabilidade da recorrente;
- ✓ Que tal fato encontra-se substanciado no inquérito policial nº.101-2178/2003 de competência da Delegacia do 1º Distrito Policial de Fortaleza/CE, bem como na denúncia apresentada a 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, tendo como objeto o furto de vários documentos e equipamentos que encontravam-se no depósito em referência incluindo Notas Fiscais de Entrada e Saídas de Mercadorias, livros de registro de inventário, livro Registro de Apuração do ICMS, Livro Registro de Duplicatas, Livro Razão, disquetes de backup da contabilidade, etc”;
- ✓ Que a recorrente demonstra com clareza e transparência que em nenhum momento levou o fisco estadual a prejuízos, quiçá causou embaraço a fiscalização. Na realidade a intimação encaminhada pela fiscalização estadual requerendo a apresentação dos documentos relacionados no Termo de Início de Fiscalização era impossível de ser cumprida já que citados documentos haviam sido objeto do furto ocorrido no dia 03 de junho de 2003;
- ✓ Que deixou de apresentar a documentação exigida pela fiscalização por motivo alheio a sua vontade, não restando assim, qualquer modalidade de culpa a contribuinte que não atendeu ao pedido dos fiscais da Fazenda Estadual

PAGE 020

- por ocasião do furto extravio dos documentos por ato à cargo dos indiciados no inquérito policial;
- ✓ Que comunicou à autoridade tributária o fato notificando o ocorrido e procurando atender as solicitações dos auditores fiscais;
 - ✓ Argui sobre a exclusão da culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais;
 - ✓ Que não há outro entendimento a ser reconhecido por este órgão julgador que não pela exclusão da culpabilidade do contribuinte que por motivo alheio à sua vontade deixou de apresentar a documentação exigida pelo fisco;
 - ✓ Por fim, requer a improcedência absoluta do auto de infração.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela total PROCEDÊNCIA da acusação, com a cobrança de 7.200 (sete mil e duzentas) UFIRCE's, pois o respectivo Auto de Infração reportar-se à terceira reincidência de embarço, conforme o parágrafo 8º do art.878 do Decreto 24.569/97. Defesa Tempestiva.

Às fls.57 a 61 a recorrente ingressa com Recurso Voluntário, nos mesmos termos do instrumento impugnatório.

Através de Parecer de Nº 72/2004 a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que a decisão condenatória de primeira instância seja confirmada. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A acusação descrita na peça exordial versa sobre embarço à fiscalização em face da não entrega de documentos e livros fiscais relevantes para o trabalho de fiscalização (Inventários, Livros de Entradas e de Saídas).

No caso sob exame, constata-se através do Termo de Início que intimou-se a recorrente a apresentar os livros acima mencionados, no entanto, até a data de 24/06/2003, os mesmos não tinham sido exibidos e nenhuma informação fora prestada concernente a aludida solicitação.

No entanto, a recorrente irresignada com a decisão condenatória de 1ª Instância ingressa com Recurso Voluntário e traz vários argumentos, que, no entanto, não poderão desconstituir o lançamento realizado. Analisemos:

✓

Em primeiro plano, é válido destacarmos que somos sabedores da grande e boa reputação comercial que a recorrente detêm no mercado varejista e atacadista de materiais de construção e de que não existia qualquer necessidade de embarçar a fiscalização.

Em 29/05/2003 foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização de Nº 2003.08903 para a apresentação da documentação necessária para o desempenho da tarefa de fiscalização. O não cumprimento à disposição legal ensejou a lavratura do Auto de Infração Nº 2003.05884-5 em 10/06/2003. Posteriormente, emitiu-se o Termo de Intimação Nº 2003.09616 e o Auto de Infração de Nº 2003.06081 em 17/06/2003 reiterando o pedido de apresentação da documentação conforme ciência no Aviso de Recebimento. Novamente, passado o prazo regulamentar foi lavrado o Termo de Intimação de Nº 2003.10294 em 17/06/2003, reiterando mais uma vez o pedido de apresentação da documentação fiscal, o que não se efetivou ocasionando a lavratura do Auto de Infração de Nº 2003.06272-3.

Somente quando do ingresso da impugnação, fls.18/22, que fora interposta intempestivamente, em data de **19/09/2003** é que a empresa recorrente trouxe aos autos a informação "de que deixou de apresentar a documentação exigida pela fiscalização por motivo alheio a sua vontade, afirmando que não restou qualquer modalidade de culpa ao contribuinte que não atendeu ao pedido dos fiscais da Fazenda Estadual em decorrência do furto ocorrido no depósito situado na rua Tenente Lisboa, nº 1220 - Jacarecanga - Fortaleza/CE onde se encontravam arquivados vários documentos contábeis e fiscais".

Assim, quase 03 (três) meses após a 1ª autuação é que a empresa veio esclarecer o motivo do não atendimento da solicitação.

Outra alegativa da empresa recorrente fora a de que em nenhum momento levou o fisco estadual a prejuízos, quiçá causou embaraço a fiscalização. Entendemos contrariamente, houve sim prejuízos ao Estado na medida em que o agente fiscal ficou impossibilitado de desenvolver os trabalhos de fiscalização que lhe foram incumbidos, em decorrência da empresa não lhe ter apresentado a documentação necessária ao exame fiscal.

Noutro giro de argumentações, agora a recorrente volta-se para a ocorrência do extravio dos documentos fiscais, conceitua-o e posteriormente discorre sobre a exclusão de culpabilidade nos casos de aludida infração.

Muito bem. A acusação fiscal, objeto da lide, difere substancialmente do extravio de documentos fiscais. No entanto, não nos recusaremos a fazer algumas ponderações.

b

Vejamos, precipuamente, o conceito peremptório do art.878, § 1º do Dec.24.569/97: “Considera-se extravio **o desaparecimento em qualquer hipótese**, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal”.

Logo, nos casos de extravio de documentos fiscais, ou seja, o desaparecimento em qualquer circunstância o contribuinte deverá comunicar ao Fisco, **até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato**. Ocorre que, não há nos autos qualquer comunicação espontânea do extravio de documentos fiscais.

Quanto à exclusão de culpabilidade, supomos oportuno registrar que excepcionalmente e com base em parecer técnico emitido por órgão fazendário, só o Secretário da Fazenda mediante despacho fundamentado, poderia excluir a culpabilidade nos casos de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, bem como o extravio, perda ou inutilização de livro fiscal.

Com a Norma de Execução n.09/99 atribuiu-se aos diretores dos Núcleos de Execução da Secretaria da Fazenda competência para se pronunciarem acerca da exclusão da culpabilidade nos processos de comunicação espontânea de extravio de documentos fiscais e formulários contínuos, bem como extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. Caso o diretor do NEXAT pronuncie-se a favor da exclusão da culpabilidade, o processo ainda será encaminhado ao Secretário da Fazenda para a decisão final.

Destaque-se que não há qualquer pedido de exclusão de culpabilidade dirigido ao Secretário da Fazenda ou aos diretores do Núcleo de Execução da SEFAZ.

Ora, jamais os agentes da Secretária da Fazenda poderiam saber da existência do Boletim de Ocorrências, ou do furto se não fosse através da própria recorrente, que antes do procedimento fiscal nada informou ao órgão fazendário.

Conclui-se, portanto, que não cabe a esse órgão julgador excluir a culpabilidade do contribuinte mesmo esse afirmando que por motivo alheio à sua vontade deixou de apresentar a documentação exigida pelo fisco. Essa competência já fora devidamente esclarecida.

Portanto, houve, assim, a caracterização do ilícito fiscal em virtude de embaraço à fiscalização, fato irrefutável. E ainda, hipótese da 3ª reincidência, o que enseja a aplicação da multa em dobro.

Vejamos o que dispõe o art.815, caput do Dec.24.596/97, combinado com o parágrafo 8º do mesmo diploma legal, *ipsis litteris*:



“ART.815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I- As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.

§8º- Na hipótese de reincidência do disposto na alínea “c” do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido de que tratam os artigos 815 e 821”.

Assim, obriga-se o contribuinte a fornecer ao fisco as informações necessárias à realização dos trabalhos, sob pena de caracterizar embaraçar à fiscalização, como de fato ocorreu.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

MULTA: 7200 UFIRCES

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CASAS ALVES COMERCIAL LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância em conformidade com o voto dessa relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho,

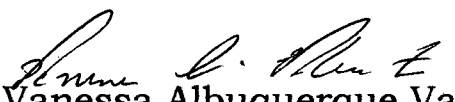


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

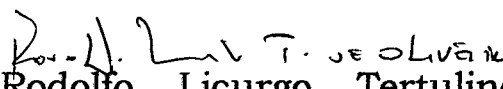
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 7 de julho de 2004.

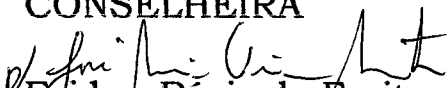

 José Maria Vieira Mota
 PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



 Eliane Resplande Figueiredo Sá
 CONSELHEIRA RELATORA


 Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA



 Dulcimeire Pereira Gomes
 CONSELHEIRA


 Rodolfo Licurgo Tertulino de
 Oliveira
 CONSELHEIRO


 Eridan Régis de Freitas
 CONSELHEIRO


 Marcelo Reis de Andrade Santos
 Filho
 CONSELHEIRO


 Regineusa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO